



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, que analisou a proposta de Código Autenticador para Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio e Certificados de Cursos de Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec.		
COMISSÃO: Leila Soares de Souza Perussolo (Presidente); Cleunice Matos Rehem (Relatora); André Guilherme Lemos Jorge, Gastão Dias Vieira, Henrique Sartori de Almeida Prado, Israel Matos Batista, Luciane Bisognin Ceretta, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros).		
PROCESSO Nº: 23000.020156/2022-26		
PARECER CNE/CP Nº: 17/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/8/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer foi elaborado pela Comissão Bicameral constituída nos termos da Portaria CNE/CP nº 17, de 19 de setembro de 2024, constante do processo SEI nº 23001.000514/2024-36 (documento SEI nº 5210681), cuja comissão é integrada pelos Conselheiros Leila Soares de Souza Perussolo (CEB/CNE), Presidente; Cleunice Matos Rehem (CEB/CNE), Relatora; André Guilherme Lemos Jorge (CES/CNE), Gastão Dias Vieira (CEB/CNE), Henrique Sartori de Almeida Prado (CES/CNE), Israel Matos Batista (CEB/CNE), Luciane Bisognin Ceretta (CES/CNE), Mauro Luiz Rabelo (CES/CNE) e Paulo Fossatti (CES/CNE), membros.

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, que realizou a análise da proposta de Código Autenticador para Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio e Certificados de Cursos de Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec.

O Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, concluiu pela pertinência e necessidade da obrigatoriedade do Código Autenticador do Sistec para Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio, bem como para Certificados de Cursos de Qualificação Profissional Técnica e para Certificados de Especialização Profissional Técnica. O referido parecer apresenta validade nacional, juntamente com o Projeto de Resolução que estabelece igualmente a obrigatoriedade supracitada.

Ao ser encaminhado ao Ministério da Educação – MEC para fins de homologação pelo senhor Ministro de Estado da Educação, o referido parecer foi submetido à análise da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC que concluiu, por meio da Nota Técnica nº 39/2023/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, de 13 de julho de 2023 (documento SEI nº 4067754), pela devolução ao Conselho Nacional de Educação – CNE para rever a conclusão do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, e o Projeto de Resolução dele integrante, assim concluindo:

[...]

Diante de todo o exposto, considerando as circunstâncias atuais, esta Coordenação-Geral reitera os termos da Nota Técnica nº 56/2022/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, no sentido de sugerir que, na Resolução proposta, conste apenas a obrigatoriedade de emissão de código autenticador para fins de validade nacional do diploma de cursos técnicos, suprimindo, tanto do Parecer CNE/CP nº 34/2022, quanto da Minuta de Resolução que o acompanha, qualquer referência à necessidade do código autenticador para cursos de qualificação profissional e especialização técnica.

A Consultoria Jurídica – Conjur do MEC ao analisar a conclusão da Setec/MEC na Nota Técnica nº 39/2023/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, de 13 de julho de 2023, acima transcrita, concordou com o posicionamento e emitiu a seguinte conclusão no Parecer nº 00571/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CP nº 34/2022 (3836558), na forma do ofício em anexo, consoante ponderações técnicas apresentadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), por meio da Nota Técnica nº 39/2023/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, de 13 de julho de 2023 (4067754).

Os autos do Processo SEI nº 23000.020156/2022-26 foram devolvidos ao CNE pelo Gabinete do Ministro, por meio do Ofício nº 4198/2023/ASTEC/GM/GM-MEC (documento SEI nº 4254317), datado de 15 de setembro de 2023, com o seguinte teor:

[...] encaminho os autos do processo em epígrafe, para reexame do Parecer CNE/CP nº 34/2022, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00571/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de julho de 2023, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente à proposta de resolução para dispor sobre o cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, sobre o Código Autenticador para Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e para Certificados de

Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional, consoante trabalho apresentado pela Comissão.

Posteriormente, em fevereiro de 2025, a Setec/MEC participou de reunião da Comissão Bicameral de Educação Profissional e Tecnológica – EPT, que foi recomposta pelo CNE em 2024 e entregou subsídios constantes de um texto sugestivo para novo Parecer e Resolução sobre o assunto, referente ao reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022.

A solicitação da Setec/MEC, neste novo momento, constitui-se na consideração para incluir três assuntos no reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, a saber: i) inclusão de exigência de Trava Digital no Sistec para período de registro de matrículas e conclusão de curso técnico pelas instituições ofertantes e devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino; ii) restabelecimento da obrigatoriedade do Código Autenticador apenas para cursos técnicos de nível médio; e iii) dispensa de obrigatoriedade de inserção pelas instituições dos cursos livres de qualificação profissional e de especialização técnica no Sistec.

Este parecer explicita tais necessidades com as justificativas apresentadas pela Setec/MEC e as soluções encaminhadas para os três assuntos.

O Sistec tem por finalidade, conforme art. 2º da Portaria MEC nº 31, de 18 de janeiro de 2022:

[...]

Art. 2º O Sistec tem por finalidade:

I - organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

II - gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

III - servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica e das instituições e/ou unidades de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

IV - possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

V - disponibilizar para a sociedade informações sobre a ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

Por meio do Processo SEI nº 23000.001458/2025-48, a Setec/MEC solicita ao CNE urgência para emissão da regulamentação pendente em relação ao Sistec e faz destaques relevantes na Nota Técnica nº 3/2025/CGRS/DPR/SETEC/SETEC (documento SEI nº 5521595), transcritos a seguir:

[...]

3.4. O fim da obrigatoriedade de emissão do código autenticado do Sistec gerou questionamentos tanto dos conselhos estaduais de educação (SEI 3434343 e SEI 3329977) quanto de conselhos de regulação profissional (SEI 3459970), que acionaram os diversos canais de comunicação com o Ministério da Educação – MEC, a fim de solicitar a manutenção do registro dos diplomas de cursos técnicos no sistema com a referida autenticação.

3.5. Também chegou ao conhecimento da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC a informação de que algumas instituições educacionais estariam interpretando a ausência de obrigatoriedade de emissão do código autenticador como permissão para abandonar o preenchimento das informações dos cursos no Sistec, fato este que fere a obrigatoriedade das instituições de registrar e manter atualizadas as matrículas previstas na Portaria MEC nº 31, de 2022.

3.6. Ademais, a Controladoria Geral da União – CGU, por meio do Processo SEI 23000.043658/2024-97, sugeriu definir mecanismos de controle e de transparência para reduzir o risco de falsificações de diplomas de cursos técnicos profissionais a serem implementados no Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025 -2027 do governo federal.

3.7. O Sistec, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 2009, é o sistema eletrônico do Governo Federal criado para registro e acompanhamento dos dados da Educação Profissional e Tecnológica – EPT no país. Ele abarca informações da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.

[...]

3.9. Alimentam o Sistec, em plataforma on-line, as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua categoria administrativa, pública ou privada, nos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais. É nele que elas realizam a inserção de informações relativas aos cursos de educação profissional e tecnológica, incluindo ofertas, matrículas e concluintes, e podem gerar código de autenticação para os diplomas de técnico de nível médio, sob sua responsabilidade e em conformidade com as normas do respectivo sistema de ensino.

3.10. Mesmo não havendo a exigência da emissão do código autenticador nos normativos vigentes, a funcionalidade foi mantida ativa e disponível, no âmbito do Sistec, para que as instituições possam emitir o código para os estudantes que o requeiram. Tal condição foi informada a todos os órgãos validadores cadastrados no Sistec, por meio da Nota Informativa nº 3/2022/CGRS/DPR/SETEC/SETEC-MEC (SEI 3368443). Na mesma oportunidade, foi reforçado que mesmo sendo facultativa a emissão do código autenticador as instituições de ensino ofertantes de cursos técnicos dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal continuam tendo a responsabilidade de informar os dados de seus cursos técnicos e de suas respectivas matrículas no sistema, cumprindo, desta forma, o compromisso de disponibilizar as informações atualizadas dos cursos oferecidos, segundo art. 6º,

inciso IV, alínea “d”, da Portaria nº 31, de 2022, para que sejam acessadas pela sociedade em geral e para subsidiar políticas de fortalecimento da oferta.

São informações relevantes para os fundamentos da regulamentação solicitada pela Setec/MEC para o Sistec, no reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022.

A seguir, e referenciando-se nas informações supracitadas, discorre-se sobre os três elementos solicitados pela Setec/MEC para regulamentação do Sistec pelo CNE, no reexame do Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, com o propósito de assegurar a efetividade desse sistema no cumprimento de suas finalidades.

1) Trava Digital

Necessidade

Estabelecer a previsão de que as matrículas em cursos técnicos cadastradas no Sistec terão que cumprir prazo mínimo de seis meses para a conclusão pelas instituições ofertantes. Tal medida representa o estabelecimento de uma trava digital no Sistec para evitar irregularidades por parte das instituições ofertantes.

Justificativa

A Setec/MEC foi acionada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Foncede, por meio do documento SEI nº 4209113 Of. PRS/FONCEDE nº 022/2023, apresentando a situação em que instituições estaduais privadas e cadastradas no Sistec, com autorização do órgão validador estadual para ofertas de cursos técnicos, iniciam e terminam ciclos de matrículas no referido sistema em prazos absurdamente exíguos. Nesses casos, ocorrem as inserções de matrículas e a imediata solicitação de conclusão, gerando assim, códigos autenticadores de diplomas em tempo irreal. Dessa forma, os códigos gerados no Sistec são apresentados na consulta pública do sistema no prazo de vinte e quatro horas, mesmo em cursos técnicos cuja carga horária mínima varia de oitocentas a mil e duzentas horas.

Essa prática tem alimentado um cenário de insegurança relacionada à oferta de cursos técnicos, sobretudo quanto à sua regularidade.

Diante dessa situação, foi sugerido à Setec/MEC que, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC/MEC, seja criado um mecanismo de trava digital para impedir a expedição imediata de códigos autenticadores de diploma no Sistec, pelas unidades de ensino, mesmo que sejam credenciadas pelos seus respectivos órgãos validadores.

Atualmente, o Sistec não prevê prazos mínimos para conclusão de matrículas e conclusão de cursos técnicos, baseado na data de início e término dos ciclos de matrículas ou na permanência mínima do aluno na oferta. Essa lacuna do sistema ocorre porque não há definição de prazos mínimos em normativos que regem a EPT no país.

Embora a solicitação tenha partido de representantes das redes estaduais e distrital, a implementação generalizada dessa trava digital requer expansão para todas as demais redes de ensino envolvidas nas ofertas de cursos técnicos, visto que a conclusão de matrículas e validação de diplomas são funcionalidades comuns a todas as instituições ofertantes. No âmbito do Sistec torna-se necessário analisar o impacto que sua implementação poderia acarretar ao sistema federal de ensino, por exemplo. No entanto, não há impedimentos para que a medida seja, inicialmente, aplicada as instituições das redes estaduais, distrital, federal e municipais, e das redes privadas de educação.

Ressalta-se que a Setec/MEC relata que tratou da definição e implementação de prazo mínimo para que seja possível concluir matrículas de cursos técnicos, desde 9 de fevereiro de 2024, quando realizou reunião com a participação do CNE, Foncede, Colegiado Nacional de Diretores e Secretários de Conselhos Estaduais de Educação – CODISE e especialistas em EPT, ocasião em que foi apresentada a proposta de prazo mínimo de seis meses para conclusão de matrículas. Não houve, por parte dos participantes, qualquer objeção à definição do prazo proposto.

Solução apresentada pela Setec/MEC

Sugere que o CNE estabeleça, por meio de resolução, o prazo mínimo de seis meses para a conclusão de matrículas e para a emissão de Códigos Autenticadores de diplomas no Sistec para os ofertantes validados pelos sistemas estaduais, distrital, municipais e federal de educação. Excepcionalmente, caso haja necessidade justificada de conclusão antes desse prazo, a unidade de ensino poderá solicitar autorização, devidamente justificada, junto ao órgão validador correspondente.

Algumas considerações

- O Sistec permite que apenas as unidades de ensino com cursos técnicos autorizados pelos órgãos validadores dos respectivos sistemas de ensino gerem códigos autenticadores para alunos concluintes desses cursos;
- É importante ressaltar que o Código Autenticador gerado no Sistec não é a única condição para garantir a validade do diploma de curso técnico. Além do sistema, o diploma deve estar em conformidade com as normas educacionais, tanto nacionais quanto estaduais; e
- Os órgãos validadores devem agir prontamente no Sistec, inativando cursos e escolas diante de irregularidades na oferta de cursos técnicos ou fraude na emissão de diplomas, conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, da Portaria MEC nº 31, de 18 de janeiro de 2022.

Conclusão sobre a inclusão da Trava Digital no Sistec

Diante do cenário exposto, é evidente a necessidade de prever a obrigatoriedade de uma trava digital que fixe o prazo mínimo de seis meses para a conclusão de matrículas e para a emissão de códigos autenticadores de diplomas em cursos técnicos cadastrados no Sistec.

Essa medida visa evitar práticas que comprometem a credibilidade e a segurança da oferta de cursos técnicos, assegurando que os diplomas emitidos reflitam uma formação adequada e respeitem a carga horária mínima exigida. A inclusão desse prazo mínimo contribuirá para a integridade do processo de emissão de diplomas e fortalecerá a confiabilidade do Sistec como instrumento de gestão e regulação da EPT no Brasil.

Reconhecendo a urgência e relevância desta demanda, sugere-se a implementação da medida nas redes estaduais, distrital, municipais e federal, e nas redes privadas de educação, que impeça a expedição imediata de códigos autenticadores de diploma em tempo irreal, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo órgão validador competente.

2) Do Código Autenticador

Necessidade

A necessidade da regulação do Código Autenticador do Sistec justifica-se pela importância de garantir a legitimidade e a validade nacional dos diplomas de cursos técnicos emitidos pelas instituições credenciadas de EPT. A obrigatoriedade do Código Autenticador no Sistec se faz essencial para assegurar a credibilidade dos documentos educacionais, facilitar o acesso dos egressos ao mercado de trabalho e a outras instituições de ensino, além de incentivar o preenchimento contínuo e atualizado das informações no sistema. Assim, a proposta é para que a Resolução inclua a reintegração da obrigatoriedade do Código Autenticador no Sistec, garantindo a manutenção da qualidade e da eficácia do sistema como ferramenta para a gestão e a regulação da educação profissional no país.

Contexto e Justificativa

Em 19 de janeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria MEC nº 31, de 18 de janeiro de 2022, estabelecendo novas normas de funcionamento para o Sistec e revogando a Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016. A mudança foi motivada pela homologação da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, do CNE, que definiu novas diretrizes curriculares nacionais para a EPT.

As novas diretrizes curriculares, ao substituírem as Resoluções anteriores, CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, omitiram a exigência do Código Autenticador pelo Sistec nos diplomas dos cursos técnicos de nível médio. Esta omissão foi replicada na Portaria MEC nº 31, de 18 de janeiro de 2022.

Durante a análise do Parecer CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020, que subsidiou a referida resolução, foi expressa a preocupação quanto à ausência de orientação sobre o Código Autenticador do Sistec. Mas a crítica ao uso do Sistec como validador de diplomas resultou na supressão, na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, da obrigatoriedade de inserção do Código Autenticador, até então necessário para validade nacional dos diplomas.

Impacto e Consequências

A ausência de obrigatoriedade de emissão do Código Autenticador do Sistec levanta preocupações significativas, conforme as indicações da Setec/MEC nos subsídios apresentados ao CNE:

1. Validação e Legitimidade: A falta do Código Autenticador pode afetar a legitimidade dos diplomas emitidos pelas instituições de ensino, dificultando o acesso dos egressos ao mundo do trabalho e a outras instituições de ensino.

2. Preenchimento de Informações: A emissão do código autenticador é um forte incentivador para que as instituições de ensino preencham as informações necessárias no Sistec. Sem essa obrigatoriedade, corre-se o risco de não receber informações atualizadas sobre matrículas na educação profissional, o que compromete a eficácia do sistema e o investimento público nele aplicado.

3. Política Pública e Monitoramento: O Sistec desempenha um papel crucial no registro das informações que fundamentam a condução das políticas públicas do MEC para a EPT. Sem informações precisas e atualizadas, a elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas de EPT ficam prejudicadas.

Recomendações

Diante das preocupações expostas e considerando a importância do Sistec para a EPT no Brasil, sugere-se:

1. Revisão das Diretrizes: Recomendada a produção de Resolução que explicita a obrigatoriedade do Código Autenticador nos diplomas de cursos técnicos de nível médio emitidos pelo Sistec.

2. Orientação aos Sistemas de Ensino: É importante que se ofereça orientação nacional clara aos sistemas de ensino sobre a emissão do Código Autenticador, garantindo que as informações sobre os cursos técnicos e as matrículas continuem a ser atualizadas no Sistec permanentemente.

Solução

Sugere-se que a Resolução estabeleça a emissão obrigatória do Código Autenticador de diplomas de cursos técnicos no Sistec. Isso resultará na reintegração da obrigatoriedade do Código Autenticador, reforçando a integridade do processo educacional e a credibilidade dos diplomas emitidos.

Conclusão sobre o Código Autenticador

Considerando o impacto significativo na legitimidade dos diplomas, na atualização das informações no Sistec e no suporte às políticas públicas da EPT, é pertinente revisar as diretrizes que regulamentam a emissão do Código Autenticador. Dessa forma, será possível fornecer um direcionamento claro e eficaz aos sistemas de ensino, preservando a integridade e a funcionalidade do Sistec.

Encaminhamento

Pelo exposto, sugere-se que a Resolução defina sobre a obrigatoriedade do Código Autenticador pelo Sistec para a emissão e validade apenas dos diplomas de cursos técnicos de nível médio.

3) Retirada da Obrigatoriedade do Cadastro e Registro de Cursos de Qualificação e Cursos de Especialização Técnica no Sistec

Introdução

O Sistec foi criado para ser uma ferramenta na gestão e regulação da EPT no Brasil, centralizando informações sobre matrículas, cursos e diplomas. No entanto, a inclusão de cursos de qualificação no sistema tem gerado debates sobre a sua real necessidade, visto que os cursos de qualificação são considerados cursos livres e, portanto, não requerem regulação pelos sistemas de ensino; e os cursos de especialização não requerem a mesma estrutura regulatória que os cursos técnicos de nível médio, e não emitem diploma.

Necessidade

A necessidade da retirada da obrigatoriedade do registro de cursos de qualificação e de especialização técnica no Sistec, até então exigidas aos ofertantes, se justifica pela importância de distinguir adequadamente entre os diferentes tipos de cursos oferecidos pelas instituições de EPT, especialmente no que se refere aos cursos de qualificação, que são classificados legalmente como cursos livres, não sendo, portanto, regulados pelo MEC; e os cursos de especialização técnicas, que são voltados para o aprofundamento em áreas específicas de atuação, não requerem a mesma estrutura regulatória que os cursos técnicos de nível médio, além de não emitirem diploma.

Dessa forma, propomos a retirada da obrigatoriedade de registro dos cursos de qualificação profissional e de especialização técnica no Sistec, uma vez que não há necessidade regulatória que justifique sua inclusão no referido sistema.

Contexto e Justificativa

Os cursos de qualificação, diferentemente dos cursos técnicos, não possuem regulamentação específica pelos sistemas de ensino, pois são considerados cursos livres. Eles são ofertados com o objetivo de proporcionar conhecimentos e habilidades específicas em áreas diversas, atendendo a demandas do mundo de trabalho de maneira mais flexível e ágil. Da mesma forma, os cursos de especialização técnica, que são voltados para o aprofundamento em áreas específicas de atuação, não requerem a mesma estrutura regulatória que os cursos técnicos de nível médio, além de não emitirem diplomas.

Impacto e Consequências

A obrigatoriedade desnecessária de registro desses cursos no Sistec apresentaria algumas consequências relevantes:

1. Burocratização desnecessária: A inclusão de cursos de qualificação e especialização técnica no Sistec adiciona uma camada de burocracia para as instituições de ensino, sem oferecer benefícios proporcionais, dado que referidos cursos não são regulados pelos sistemas de ensino e os cursos de especialização não requerem a mesma estrutura regulatória dos cursos técnicos de nível médio que não geram diplomas, mas apenas certificados de conclusão.

2. Distorção das finalidades do Sistec: O Sistec foi concebido para gerir e regular informações sobre cursos técnicos de nível médio que são efetivamente regulados pelos sistemas de ensino. Incluir cursos livres no sistema e cursos que não geram diplomas desvia o foco e pode comprometer a eficácia do sistema em cumprir sua missão principal.

3. Recursos desperdiçados: A manutenção de registros de cursos de qualificação e especialização técnica não regulados ou que não emitem diploma consome recursos que poderiam ser melhor empregados no monitoramento e melhoria dos cursos técnicos que realmente necessitam de supervisão regulatória.

4. Impossibilidade técnica: O Sistec, por se tratar de um sistema implementado em 2009, possui defasagens tecnológicas que impossibilitam o atendimento da totalidade da oferta de cursos de qualificação e especialização técnica. Atualmente está em desenvolvimento um novo sistema que permitirá a realização de debates, futuramente, sobre a importância e viabilidade de módulos que atendam à oferta desses cursos.

Solução

Para resolver as questões levantadas, sugere-se a retirada da obrigatoriedade de registro de cursos de qualificação profissional e de especialização técnica no Sistec. Esta medida permitirá que o sistema se concentre exclusivamente nos cursos que são regulamentados pelos sistemas de ensino, promovendo uma gestão focada nos objetivos principais do Sistec que são os cursos técnicos de nível médio.

Recomendações

Diante das informações expostas e considerando a importância de otimizar o funcionamento do Sistec, recomenda-se:

Revisão Normativa: Ao reexaminar o Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, sugere-se que seja excluída explicitamente a obrigatoriedade de registro de cursos de qualificação e de especialização técnica no Sistec.

Orientação às Instituições de Ensino: Divulgar amplamente junto aos sistemas de ensino e às instituições ofertantes de cursos de EPT sobre a nova diretriz, destacando que os cursos de qualificação, por serem cursos livres, não necessitam de registro no Sistec, bem como os cursos de especialização técnica, os quais não emitem diplomas.

Conclusão sobre a dispensa de obrigatoriedade do Registro de Cursos de Qualificação e Cursos de Especialização Técnica no Sistec

A retirada da obrigatoriedade de registro de cursos de qualificação e de especialização técnica no Sistec é uma medida que visa simplificar os processos para as instituições de ensino e permitir que referido sistema se concentre nas suas funções principais, abrindo mais espaço para estas. Essa mudança contribuirá para uma gestão mais eficaz da EPT no Brasil, assegurando que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente e que o sistema mantenha seu foco na regulação dos cursos técnicos de nível médio, que realmente necessitam de monitoramento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a Resolução concernente ao Sistec: i) Exclua formalmente a obrigatoriedade de registro de cursos de qualificação profissional e de cursos de especialização técnica no Sistec pelas instituições ofertantes, salvo quando explícita em normativas específicas do MEC; ii) Estabeleça a criação de Trava Digital no Sistec para impedir registro de cursos técnicos em tempo de execução que não corresponde ao mínimo possível legalmente e; iii) Defina a obrigatoriedade do Código Autenticador pelo Sistec para a emissão e validade de diplomas de cursos técnicos de nível médio. Além disso, recomenda-se o estabelecimento de prazo para as instituições ofertantes de cursos técnicos realizarem as adaptações para a emissão e inserção do Código Autenticador nos diplomas.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota, em sede de reexame, pela aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre o cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, sobre a criação de Trava Digital e sobre a obrigatoriedade do Código Autenticador para Diplomas de Cursos Técnicos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para fins de validade nacional.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2025.

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo (CEB/CNE) – Presidente

Conselheira Cleunice Matos Rehem (CEB/CNE) – Relatora

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge (CES/CNE) – Membro

Conselheiro Gastão Dias Vieira (CEB/CNE) – Membro

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado (CES/CNE) – Membro

Conselheiro Israel Matos Batista (CEB/CNE) – Membro

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta (CES/CNE) – Membro

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo (CES/CNE) – Membro

Conselheiro Paulo Fossatti (CES/CNE) – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, sobre a criação de Trava Digital e sobre a obrigatoriedade do Código Autenticador para Diplomas de Cursos Técnicos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para fins de validade nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na alínea ‘e’ do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, e da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, bem como com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17, de 6 de agosto de 2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2025, resolve:

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, instituído, implantado e gerenciado pelo Ministério da Educação – MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC, é responsável pela geração do Código Autenticador que passa a ser obrigatório para a emissão de Diploma de Conclusão de Curso Técnico de Nível Médio, para fins de validade nacional e para registro nos respectivos órgãos reguladores de profissões, quando requerido.

Art. 2º Para o recebimento do Código Autenticador do Sistec nos Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio, os cursos devem ter sido devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, para oferta presencial ou na modalidade Educação a Distância – EaD, devendo ser inseridos no referido sistema os correspondentes atos autorizativos.

Art. 3º Para a geração do Código Autenticador, é obrigatório o cadastramento, no Sistec, dos dados das instituições educacionais e seus Cursos Técnicos de Nível Médio, aprovados pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º É igualmente obrigatório o cadastramento no Sistec dos estudantes matriculados, no início do curso, e concluintes dos referidos cursos técnicos, para garantir a validade nacional dos seus Diplomas.

§ 2º Os Diplomas devem ser expedidos e registrados nas instituições educacionais em que foram concluídos os cursos técnicos, sob sua inteira responsabilidade, com a inserção obrigatória dos respectivos Códigos Autenticadores expedidos pelo Sistec.

§ 3º Os cursos de qualificação e de especialização técnica não fazem jus à geração de Código Autenticador emitido pelo Sistec.

§ 4º As instituições ofertantes de cursos técnicos terão o prazo de seis meses, a partir da publicação desta Resolução, para implementação do Código Autenticador nos Diplomas por elas emitidos.

Art. 4º O MEC, no âmbito do Sistec, organiza e divulga informações de instituições de ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica – EPT, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como números de matrículas e de diplomados.

Art. 5º Toda matrícula de Curso Técnico de Nível Médio devidamente autorizada pelo respectivo sistema de ensino, inserida em ciclo no Sistec, requer um período mínimo de seis meses, a contar da inserção no sistema, para sua conclusão e emissão do Código Autenticador do Sistec.

Parágrafo único. A Setec/MEC regulamentará o início da vigência dos prazos de implementação para os diferentes sistemas de ensino.

Art. 6º Havendo necessidade justificada de conclusão da matrícula antes do prazo estabelecido no art. 5º desta Resolução, a instituição de ensino deverá requerer autorização especial junto ao respectivo órgão validador.

Art. 7º O registro do ciclo de matrícula e conclusão no Sistec dos cursos técnicos de nível médio não poderá exceder o período de cinco anos e os estudantes com matrícula ativa que excederem este período deverão ser remanejados para novo ciclo.

Art. 8º Os cursos de qualificação profissional e de especialização técnica que forem determinados por regulação específica da Setec/MEC devem ser obrigatoriamente cadastrados, pelas instituições ofertantes, no Sistec, ficando os demais dispensados.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.